

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Centro Pastoral, Educacional e Assistencial Dom Carlos (CPEA)		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Reconhecimento da validade nacional dos estudos realizados pelos alunos que concluíram ou estão para concluir cursos de mestrado em Ciências Sociais Aplicadas e em Educação		
<b>RELATOR:</b> Alex Bolonha Fiúza de Mello		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23038.007394/2004-37		
<b>PARECER Nº:</b> CNE/CES 221/2004	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 4/8/2004

#### I – RELATÓRIO

1.1 – O Centro Pastoral, Educacional e Assistencial Dom Carlos (CPEA), mantenedor da FACIPAL - Faculdades Integradas Católica de Palmas, transformadas em Centro Universitário Diocesano do Sudoeste do Paraná, com observância da legislação do ensino em vigor na época em que passou a atuar na área da pós-graduação *stricto sensu*, concebeu, organizou e passou a oferecer dois cursos de mestrado, a saber:

- a) mestrado em Ciências Sociais Aplicadas, com áreas de concentração em Administração, Economia e Contabilidade, criado em fevereiro e iniciado em agosto de 1996;
- b) mestrado em Educação, com áreas de concentração em Educação e Ensino de Professores, Educação Física e Saúde, Educação Matemática e Educação e Linguagem, criado em 1997 e iniciado em março de 1998.

1.2 – Ambos os programas de mestrado foram instituídos com fundamento na Resolução nº 5, de 10 de março de 1983, do extinto Conselho Federal de Educação (CFE), segundo a qual quaisquer estabelecimentos de ensino superior reconhecidos pelo Poder Público, fossem universidades ou instituições não-universitárias, poderiam atuar na pós-graduação *stricto sensu*, independentemente de prévia autorização governamental.

1.3 – A mencionada resolução do extinto Conselho Federal de Educação só veio a ser revogada pela Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, que passou a exigir das instituições não-universitárias, caso do requerente, prévia autorização governamental para a oferta de programas de mestrado.

1.4 – Independentemente dessa modificação normativa, o requerente cumpriu perante a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), na época oportuna, todas as providências que lhe cabiam para a obtenção do credenciamento (reconhecimento, na linguagem atualmente em vigor) dos cursos de mestrado.

- 1.5 – Todavia, não tendo obtido sucesso junto à CAPES para a obtenção de uma manifestação que recomendasse a continuidade de ambos os cursos, o requerente – para resguardar sua imagem e a confiança dos que na instituição de ensino superior que mantém acreditam –, por decisão própria suspendeu a admissão de alunos, antes mesmo de receber alguma recomendação ou ordem da agência avaliadora ou de qualquer outra autoridade do Ministério da Educação nesse sentido.
- 1.6 – Sem desistir de atuar na pós-graduação *stricto sensu* e nela permanecendo a investir – aportes de recursos financeiros para realização de pesquisas, manutenção de corpo docente-pesquisador qualificado e continuidade dos dois cursos em andamento, ainda que sem a admissão de ingressos –, o requerente passou a atuar em duas vertentes.
- 1.7 – A primeira consiste na obtenção de autorização ministerial para dar início a programas de mestrado nas áreas de conhecimento dominadas pela instituição que mantém, com projetos pedagógicos que venham a obter prévia avaliação favorável da CAPES, conforme previsto na legislação atualmente em vigor.
- 1.8 – A segunda consistia na obtenção de manifestação favorável da CAPES no sentido da validação (expedição de diplomas com validade nacional) dos estudos concluídos ou que vierem a concluir os alunos vinculados aos dois programas de mestrado supracitados.
- 1.9 – A pretensão descrita no item anterior – reconhecimento da validade de estudos proporcionados na forma da legislação pertinente – não mereceu, contudo, a acolhida, em caráter definitivo, do presidente da CAPES, que decidiu pelo indeferimento do pleito estribado em parecer de sua douta Procuradoria Jurídica, conforme comprovam documentos constantes do processo.
- 1.10– Esgotados os trâmites possíveis junto à agência avaliadora, a instituição interessada vem requerer junto à Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE) que seja reconhecido o direito das Faculdades Integradas Católicas de Palmas de expedir diplomas com validade nacional no tocante aos seus cursos de mestrado em Ciências Sociais Aplicadas e de mestrado em Educação.
- 1.11– Os elementos de informação, todos documentalmente comprovados, que instruem o presente requerimento permitem inferir que:
- a) nenhum deslize foi cometido pela instituição de educação superior, que o requerente mantém, quanto aos cursos de mestrado objeto do pleito;
  - b) a situação relatada não se amolda aos atuais procedimentos adotados pela CAPES, aos quais o requerente tem se submetido, quanto à continuidade da oferta de cursos de mestrado, tanto que, **no caso específico, sustou novas matrículas em 2000**;

## II – VOTO DO RELATOR

Considerando que não se pode confundir a iniciativa de boa-fé da instituição, inclusive com respeito às normas originárias do CFE, com a avaliação da qualidade dos cursos pela CAPES, que em nenhum momento certificou aqueles de mestrado em Ciências Sociais Aplicadas e em Educação promovidos pelo CPEA, sou de parecer que não seja concedida a

validade nacional dos diplomas correspondentes já expedidos, resguardando-se, contudo, à instituição o reconhecimento, pelo CNE, da postura correta adotada ao longo de toda a trajetória do processo sob exame.

Brasília-DF, 4 de agosto de 2004.

Conselheiro Alex Bolonha Fiúza de Mello – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2004.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente